PARECER JURÍDICO

MEMORANDO/CI Nº: 75.628/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 368/2026
PROCEDIMENTO: DISPENSA ELETRÔNICA Nº 058/2026
CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
INTERESSADA: AGÊNCIA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – AMVS
ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICO-FORMAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE MICROCHIPS DE IDENTIFICAÇÃO ANIMAL E LEITORES UNIVERSAIS RFID PARA A UNIDADE DE VIGILÂNCIA DE ZOONOSES. DECRETO FEDERAL Nº 12.807/2025. REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL. FASE PREPARATÓRIA. PESQUISA DE PREÇOS. AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA E MINUTA CONTRATUAL. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento submetido à apreciação desta Procuradoria-Geral do Município, por solicitação da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, com a finalidade de realizar o controle prévio de legalidade relativo ao Processo Administrativo nº 368/2026 – Dispensa Eletrônica nº 058/2026, instaurado para aquisição de microchips de identificação animal e leitores e coletores de dados universais por radiofrequência (RFID), destinados ao atendimento das necessidades da Unidade de Vigilância de Zoonoses de Petrolina – UVZ, vinculada à Agência Municipal de Vigilância Sanitária – AMVS.

A demanda teve origem no Memorando/CI nº 75.628/2026, iniciado em 15 de outubro de 2026 pela Diretoria da UVZ, que encaminhou Documento de Formalização da Demanda – DFD e solicitou o prosseguimento dos atos preparatórios da aquisição. A unidade demandante consignou a necessidade de aperfeiçoamento da identificação individual, da rastreabilidade e do controle sanitário dos animais acompanhados pelo Município.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/BD39-8B18-B5A1-21AA e informe o código BD39-8B18-B5A1-21AA

A contratação foi organizada em 02 (dois) itens: 1.500 unidades de microchip, ao valor unitário estimado de R$ 4,92, totalizando R$ 7.380,00; e 10 unidades de leitor e coletor universal RFID, ao valor unitário estimado de R$ 322,90, totalizando R$ 3.229,00. O valor global estimado corresponde a R$ 10.609,00 (dez mil, seiscentos e nove reais), com julgamento pelo menor preço por item.

O procedimento foi instruído, entre outros elementos, com o Documento de Formalização da Demanda; manifestação acerca do Plano de Contratações Anual 2026; Termo de Consolidação da Pesquisa de Preços; Relatório de Cotação; Mapa de Análise de Riscos; Termo de Referência; bloqueio orçamentário; Termo de Autuação; minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica, acompanhada de seus anexos e minuta contratual; e solicitação de emissão de parecer jurídico.

Consta do expediente declaração de compatibilidade da contratação com o PCA 2026, expressa nos despachos dos setores de planejamento. Também foi emitido bloqueio orçamentário em 26 de outubro de 2026, no montante de R$ 10.609,00, vinculado à Ação 2.4080 e à fonte de recursos 150100000000. O procedimento foi autuado sob o nº 368/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos Decretos Municipais nº 130/2023, nº 131/2023 e nº 005/2024.

Por expediente da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Município para exame jurídico do procedimento e da minuta do Aviso de Contratação Direta, na forma da Lei nº 14.133/2021.

É o necessário relatório. Passa-se à apreciação jurídica.

II – DA APRECIAÇÃO JURÍDICA

A análise jurídica incide sobre a conformidade do procedimento com a Constituição, com a legislação federal de licitações e contratos e com a regulamentação municipal aplicável. Cuida-se de controle jurídico-formal da contratação direta, especialmente da hipótese legal de dispensa por valor, da instrução preparatória e das minutas submetidas à apreciação.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/BD39-8B18-B5A1-21AA e informe o código BD39-8B18-B5A1-21AA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 72, especifica os elementos que devem compor o processo administrativo de contratação direta. Pela pertinência ao presente exame, transcreve-se:

> **Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; **II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; **III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; **IV** – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; **V** – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; **VI** – razão da escolha do contratado; **VII** – justificativa de preço; **VIII** – autorização da autoridade competente.

A norma distingue os documentos que necessariamente integram o planejamento daqueles dependentes do desenvolvimento do procedimento seletivo e da identificação do futuro contratado. Em fase anterior à disputa eletrônica, o controle jurídico se concentra nos elementos já produzidos e na juridicidade das regras que conduzirão à seleção da proposta, sem antecipar o julgamento de habilitação ou a escolha do fornecedor.

No âmbito da Procuradoria-Geral do Município, a atividade consultiva é orientada pelos limites previstos no Decreto Municipal nº 114/2025, especialmente no tocante à separação entre apreciação de legalidade e juízo técnico-administrativo. A elaboração das especificações, a estimativa de quantitativos e a formação dos preços são atribuídas às unidades responsáveis pela instrução do processo, competindo ao órgão jurídico verificar sua compatibilidade normativa e a existência da respectiva motivação.

A mesma orientação é acolhida pelo Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, segundo o qual:

> **Enunciado BPC nº 07:** "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento".

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/BD39-8B18-B5A1-21AA e informe o código BD39-8B18-B5A1-21AA

Assim, o presente pronunciamento considera as avaliações técnicas consignadas nos instrumentos preparatórios como manifestações dos agentes competentes, sem prejuízo da análise jurídica dos requisitos legais efetivamente incidentes sobre a contratação.

III – DO CABIMENTO DA DISPENSA ELETRÔNICA POR VALOR

A Constituição Federal estabelece a licitação como regra geral para as contratações públicas, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas. Entre as exceções, o legislador autorizou a contratação direta em razão do reduzido valor da despesa, desde que atendidas as condições normativas e observados os princípios da Administração Pública.

A hipótese de contratação pretendida encontra fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo teor dispõe:

> **Art. 75.** É dispensável a licitação: (...) **II** – para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O valor nominal constante da redação originária foi objeto de atualização para o exercício de 2026, na forma do art. 182 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, vigente a partir de 1º de janeiro de 2026. O Anexo desse decreto estabelece, especificamente para o art. 75, inciso II, o limite de R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

> **Decreto Federal nº 12.807/2025 – Anexo:** "Art. 75, caput, inciso II – R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)".

Considerado o valor global estimado da aquisição, de R$ 10.609,00, constata-se que a pretensão administrativa se enquadra, quanto ao critério econômico, no limite previsto para dispensa de licitação em razão do valor, observadas as demais exigências legais para sua aplicação.

Importa observar que a avaliação da hipótese legal não pode se limitar ao preço isolado do procedimento. O art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina a apuração das despesas realizadas no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e do

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/BD39-8B18-B5A1-21AA e informe o código BD39-8B18-B5A1-21AA

somatório de contratações de objetos de mesma natureza, assim entendidos aqueles referentes ao mesmo ramo de atividade:

> **Art. 75. (...) § 1º** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: **I** – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; **II** – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nesse particular, o item 4.1 do Aviso de Dispensa Eletrônica consigna declaração administrativa de não fracionamento da despesa, expressamente relacionada ao art. 75, § 1º. A declaração compõe a motivação do procedimento e é atribuída à unidade responsável pelo levantamento das contratações realizadas, cujas informações sustentam a utilização da hipótese de contratação direta.

> **Item 4.1 do Aviso:** "Declarara-se que a presente contratação direta não ocasiona fracionamento de despesas e nem compromete o orçamento financeiro pela respectiva unidade gestora com objetos da mesma natureza/ramo de atividade nos termos do artigo 75, § 1° da Lei 14.133/2021".

Além disso, a opção pela modalidade eletrônica prestigia a publicidade, a impessoalidade e a busca pela proposta mais vantajosa. O art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece a divulgação preferencial de aviso em sítio eletrônico oficial, com abertura de oportunidade para recebimento de propostas adicionais, pelo prazo mínimo de três dias úteis.

> **Art. 75. (...) § 3º** As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

No âmbito municipal, o procedimento observa o Decreto nº 131/2023, com as alterações do Decreto nº 005/2024, que disciplina a contratação direta por dispensa em meio eletrônico. A minuta prevê disputa pública no Portal de Compras Públicas, com julgamento por menor preço por item, em conformidade com a modelagem de seleção adotada pela Secretaria Municipal de Licitações e Contratos.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/BD39-8B18-B5A1-21AA e informe o código BD39-8B18-B5A1-21AA

Dessa forma, a espécie de contratação adotada é juridicamente compatível com o objeto de aquisição de bens comuns e com o valor estimado constante dos autos, desde que executadas as etapas subsequentes do procedimento eletrônico na forma prevista em lei.

IV – DA INSTRUÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA

A regularidade da contratação direta pressupõe planejamento adequado, definição do objeto, estimativa de preço e comprovação da compatibilidade orçamentária. No caso, a documentação traz a formalização da necessidade pela UVZ, a pesquisa de preços, os instrumentos de gerenciamento de riscos e o Termo de Referência aprovado pela autoridade competente.

O Documento de Formalização da Demanda – DFD, de 15 de outubro de 2026, expõe a finalidade da aquisição e a relação entre os equipamentos e as atividades de controle sanitário. Na justificativa técnica, a Diretoria da UVZ consignou:

> "Nesse contexto, a identificação individual e permanente dos animais por meio de microchipagem constitui ferramenta essencial para garantir rastreabilidade, controle sanitário, responsabilização de tutores e organização dos fluxos administrativos do serviço."

O documento prossegue demonstrando a compatibilidade pretendida com as normas ISO 11784 e ISO 11785, a identificação por radiofrequência, a segurança do dispositivo implantável e a necessidade de leitores capazes de operar em campo, armazenar leituras e transmitir informações ao sistema de registro. A padronização técnica descrita tem, portanto, conexão direta com o resultado administrativo pretendido.

Ainda sobre a finalidade dos equipamentos, o DFD registra:

> "A aquisição dos leitores universais, com capacidade de armazenamento de dados, saída USB, bateria recarregável e possibilidade de leitura via bluetooth, é igualmente necessária para viabilizar a operacionalização da política de identificação, permitindo leitura em campo, integração com banco de dados e controle efetivo das informações coletadas."

A especificação dos dois itens foi posteriormente sistematizada no Termo de Referência, com códigos CATMAT 467715 e 471993, quantitativos de 1.500 microchips e 10 leitores, respectivamente. A divisão do fornecimento em itens distintos permite a

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/BD39-8B18-B5A1-21AA e informe o código BD39-8B18-B5A1-21AA

obtenção de preços individualizados e a participação de fornecedores interessados em cada objeto, sem impor aquisição conjunta de bens com especificidades comerciais próprias.

No tocante ao Estudo Técnico Preliminar – ETP, o art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 faz referência à elaboração do estudo "se for o caso". A regulamentação local, por meio do Decreto Municipal nº 005/2024, conferiu caráter facultativo ao ETP nas hipóteses de dispensa em razão do valor abrangidas pelos incisos I e II do art. 75, permanecendo necessária a caracterização suficiente do objeto e da necessidade administrativa.

A propósito, o **item 3.1 do Termo de Referência** consignou expressamente a opção administrativa pela aquisição integral em remessa única, justificando-a nos seguintes termos:

> "Após análise da necessidade da Administração, verificou-se que a contratação por remessa única é a solução mais adequada para o fornecimento dos microchips e leitores, em razão da urgência no atendimento às normas de segurança e da necessidade de manutenção do estoque do programa de identificação animal. Essa modalidade garante a entrega integral dos materiais, simplifica a gestão da contratação, evita descontinuidade no fornecimento e assegura maior eficiência e economicidade, tornando desnecessária a adoção do Sistema de Registro de Preços."

A solução adotada foi, assim, motivada pela área técnica no próprio Termo de Referência, que desempenha a função de delimitar as condições de fornecimento, recebimento, garantia, gestão e pagamento, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

O Mapa de Análise de Riscos – MAR identifica eventos capazes de comprometer a aquisição, como incompatibilidade das especificações técnicas, falhas de leitura, atraso de entrega, recebimento de produtos inadequados e indisponibilidade de equipamentos. Para tais situações, foram previstas ações preventivas e medidas de contingência sob responsabilidade das unidades técnicas e administrativas competentes.

Quanto ao planejamento anual, foram expedidas manifestações nos autos do **Memorando/CI nº 75.628/2026** atestando a previsão da despesa no PCA 2026. A análise

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/BD39-8B18-B5A1-21AA e informe o código BD39-8B18-B5A1-21AA

específica do DFD registra a identificação do item nº 21, categoria material de consumo, classe/grupo 3333 – microchip e leitor, com publicação em 10 de setembro de 2026.

O tema encontra fundamento no art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

> **Art. 12.** No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) **VII** – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

A verificação administrativa de aderência ao PCA constitui elemento favorável de governança e demonstração de que a demanda está inserida no planejamento das contratações da autarquia.

No tocante à estimativa de despesa, a Administração apresentou o Termo de Consolidação da Pesquisa de Preços e o Relatório de Cotação, com base em contratações realizadas por órgãos públicos e referências do Banco de Preços. A pesquisa foi realizada em 15 de outubro de 2026, e o relatório consolidou valores referenciais de R$ 4,92 por microchip e R$ 322,90 por leitor, mediante metodologia de média saneada dos preços obtidos.

O procedimento encontra amparo no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o preço estimado deve ser compatível com o mercado, considerando dados de contratações públicas, quantidades e circunstâncias do fornecimento:

> **Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A aplicação do método estatístico e a representatividade das referências selecionadas são aspectos de responsabilidade técnica do setor encarregado da pesquisa, que formalizou a metodologia e os preços utilizados no orçamento estimativo. Ao órgão jurídico compete constatar a presença de critérios documentados e a adequação formal do procedimento aos parâmetros legais.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/BD39-8B18-B5A1-21AA e informe o código BD39-8B18-B5A1-21AA

A respeito da disponibilidade orçamentária, consta bloqueio de despesa nº 59, de 26 de outubro de 2026, no valor de R$ 10.609,00, na unidade gestora AMVS e unidade orçamentária UVZ, Ação 2.4080, fonte 150100000000, com o seguinte histórico:

> "Bloqueio orçamentário destinado à aquisição de microchips de identificação animal, leitores e coletores de dados universais por radiofrequência (RFID), para atender às necessidades da Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ), vinculada à Agência Municipal de Vigilância Sanitária (AMVS) de Petrolina - PE, conforme o Memorando nº 75.628/2026."

A correspondência entre o valor bloqueado e a estimativa global evidencia a previsão de recursos para custeio da contratação, sem prejuízo da atuação dos setores contábil e financeiro na classificação orçamentária, na emissão de empenho e na execução da despesa. A demonstração da compatibilidade de recursos com a obrigação futura atende à finalidade prevista no art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

V – DA MINUTA DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

A minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 058/2026, elaborada pela Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, disciplina o credenciamento dos participantes, apresentação das propostas, período de disputa, julgamento, habilitação, recursos administrativos, condições de fornecimento e sanções, com remissão à Lei nº 14.133/2021 e à regulamentação municipal aplicável.

O aviso prevê a divulgação do procedimento em ambiente eletrônico, disponibilização de anexos e apresentação de propostas por interessados, com critério de julgamento pelo menor preço por item. A escolha é compatível com a divisibilidade dos objetos e com a estrutura de preços e quantidades adotada no Termo de Referência.

Sobre o parcelamento de compras divisíveis, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União expressa a orientação de que a adjudicação por itens favorece a ampla

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/BD39-8B18-B5A1-21AA e informe o código BD39-8B18-B5A1-21AA

participação, desde que não importe prejuízo à funcionalidade do conjunto ou perda de economia de escala:

> **TCU – SÚMULA Nº 247:** "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Embora se trate de procedimento de contratação direta em plataforma eletrônica, a diretriz de ampliação da competitividade é pertinente à opção administrativa de julgar separadamente microchips e leitores, sem afastar a necessidade de compatibilidade técnica entre eles.

O aviso e o Termo de Referência contemplam condições para tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006. O art. 48, inciso I, estabelece a destinação de itens de até R$ 80.000,00 aos beneficiários legalmente enquadrados, observadas as hipóteses de exceção do art. 49 e a compatibilidade da exigência com o objeto e com a competição efetiva.

> **Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a Administração Pública: **I** – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Ambos os itens possuem valores estimados individualmente inferiores ao limite legal referido, circunstância considerada pela Administração na estruturação da participação exclusiva. A condição de beneficiário, a regularidade para o fornecimento e os requisitos legais pertinentes deverão ser verificados por ocasião da seleção do fornecedor, na forma estabelecida no aviso.

A disciplina de habilitação prevista na minuta deve ser compreendida à luz dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, que distinguem as condições jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, permitindo, nos limites legais, simplificações

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/BD39-8B18-B5A1-21AA e informe o código BD39-8B18-B5A1-21AA

compatíveis com o valor da contratação. A finalidade da habilitação consiste em assegurar que o contratado possua capacidade para cumprir as obrigações decorrentes do objeto.

Em síntese, a minuta reúne os componentes jurídicos pertinentes à convocação pública para apresentação de propostas, competição eletrônica, aferição da vantajosidade e posterior contratação, observadas as condições previstas no Termo de Referência e a competência dos agentes designados para condução do procedimento.

VI – DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

A minuta do instrumento contratual consta do Anexo IV do Aviso de Dispensa Eletrônica e disciplina as obrigações das partes, objeto, duração da avença, condições de execução e pagamento, reajuste, gestão e fiscalização, penalidades, hipóteses de extinção e publicidade.

O art. 89, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 orienta que as condições de execução contratual sejam previstas com clareza e precisão, em conformidade com o instrumento convocatório e com a proposta selecionada:

> **Art. 89. (...) § 2º** Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que tiver autorizado a contratação direta e da respectiva proposta.

O art. 92 da mesma Lei especifica as cláusulas essenciais, abrangendo objeto, vinculação ao procedimento de seleção, regime de fornecimento, preço, condições de pagamento, prazos, responsabilidades, sanções e modelo de gestão contratual:

> **Art. 92.** São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: **I** – o objeto e seus elementos característicos; **II** – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; (...) **IV** – o regime de execução ou a forma de fornecimento; **V** – o preço e as condições de pagamento (...) **XIV** – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; (...) **XVIII** – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento.

A minuta apresentada contém cláusulas relativas à entrega em remessa única, aos critérios de recebimento provisório e definitivo, à substituição de produtos defeituosos, à

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/BD39-8B18-B5A1-21AA e informe o código BD39-8B18-B5A1-21AA

garantia e à atuação dos responsáveis pelo acompanhamento contratual. A disciplina desses elementos se relaciona à necessidade administrativa de receber equipamentos compatíveis e utilizáveis nos serviços de microchipagem da UVZ.

O Termo de Referência registra ainda a exigência de correspondência técnica dos microchips e leitores às normas internacionais de identificação RFID e especifica condições de garantia e substituição de materiais eventualmente desconformes. A gestão e a fiscalização do contrato deverão observar o Anexo V do Decreto Municipal nº 130/2023, conforme referência expressa constante do item 8.1 do TR.

Quanto à publicidade, a contratação direta está sujeita às disposições da Lei nº 14.133/2021 sobre divulgação de seus atos, incluindo o art. 72, parágrafo único, e o art. 94, observadas as regras aplicáveis à eficácia do instrumento contratual e ao registro no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

A análise jurídica da minuta não substitui a aferição posterior da regularidade de habilitação, da efetiva vantajosidade da proposta selecionada e da execução orçamentária, providências que serão praticadas pelos órgãos administrativos competentes nas fases subsequentes.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz dos elementos constantes do **Processo Administrativo nº 368/2026 – Dispensa Eletrônica nº 058/2026**, esta Procuradoria-Geral do Município verifica que a contratação pretendida apresenta enquadramento econômico na hipótese prevista no **art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, considerado o limite atualizado pelo **Decreto Federal nº 12.807/2025**, e encontra-se acompanhada dos documentos preparatórios pertinentes ao exame jurídico.

O procedimento está instruído com a formalização da demanda, justificativa técnica da aquisição, Termo de Referência, pesquisa de preços, Mapa de Análise de Riscos, manifestação sobre o PCA 2026, bloqueio orçamentário e minutas do Aviso de Dispensa Eletrônica e do contrato. O modelo de seleção por meio eletrônico, com critério de menor preço por item, encontra fundamento na legislação examinada, observadas as exigências pertinentes às etapas seguintes da contratação direta.

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/BD39-8B18-B5A1-21AA e informe o código BD39-8B18-B5A1-21AA

Assim, **esta Procuradoria-Geral do Município OPINA PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 368/2026 – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 058/2026**, nos limites do controle jurídico-formal realizado, competindo aos setores responsáveis a prática das etapas de divulgação, seleção, verificação de habilitação, autorização final e formalização contratual, com observância das disposições legais aplicáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Petrolina/PE, 09 de novembro de 2026.

Procuradoria-Geral do Município de Petrolina/PE

Assinado por 1 pessoa: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/BD39-8B18-B5A1-21AA e informe o código BD39-8B18-B5A1-21AA

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: BD39-8B18-B5A1-21AA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (CPF 039.XXX.XXX-50) em 10/11/2026 09:11:40 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/BD39-8B18-B5A1-21AA